

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 24, de 2024, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar a R\$120.000,00 o valor de receita bruta anual que permite o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), bem como prever a correção anual do limite pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de janeiro de cada ano.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 24, de 2024, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar a R\$120.000,00 o valor de receita bruta anual que permite o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), bem como prever a correção anual do limite pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de janeiro de cada ano.*

O art. 1º da proposição altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, para atualizar o valor máximo de receita bruta auferida anualmente para o enquadramento em Microempreendedor Individual (MEI), elevando para R\$ 120 mil. Inclui, ainda, o § 26 ao referido dispositivo legal para estabelecer a correção anual automática do referido limite, a partir de janeiro do ano-calendário de 2025, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602326300>

O art. 2º do PL veicula a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor exalta os benefícios econômicos e sociais da regulação do MEI pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, haja vista, especialmente, a redução da informalidade e os efeitos previdenciários positivos. No entanto, acrescenta que o valor atual de R\$ 81 mil está defasado. Assim, o autor informa que a atualização do limite tirará da informalidade os empreendedores que atualmente não se enquadram como MEI e que não conseguem se ajustar ao regime ordinário aplicado aos contribuintes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O autor ressalta, ainda, que a determinação de atualização anual automática impedirá o agravamento da carga tributária pelo efeito inflacionário, além de incentivar o empreendedorismo no Brasil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade da proposição, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61, ambos da Constituição Federal.

Além disso, cabe à União, mediante lei complementar, estabelecer as normas gerais em matéria tributária, notadamente na definição de tratamento favorecido e diferenciado para as microempresas, nas quais se incluem o MEI, e instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “d”, e § 1º, da Constituição Federal.

A proposição está perfeitamente adequada a essa estrutura jurídica, cujo fundamento é o Texto Constitucional.

No mérito, a proposição merece acolhimento por esta Casa Legislativa. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, cerca de 13,2 milhões de pessoas trabalhavam como MEI no



Brasil, o equivalente a 69,7% do total de empresas e outras organizações e a 19,2% do total de ocupados formais, o que demonstra a relevância do incentivo a esta parcela do empresariado brasileiro.

O MEI apresenta-se como um impulsionador do empreendedorismo no Brasil, trazendo consigo benefícios de ordem social e econômica. Elencam-se, assim, os seguintes pontos positivos: (a) reduz a informalidade; (b) garante benefícios previdenciários aos empresários que aderirem; (c) não onera o empresário com obrigações tributárias e previdenciárias excessivas, pois a arrecadação de todas as verbas tributárias e previdenciárias é feita em parcela fixa mensal e única, exigindo-se apenas a emissão de notas fiscais para pessoas jurídicas, a guarda das notas fiscais de compra e venda por cinco anos, o preenchimento de relatório mensal e a declaração de faturamento anual; e (d) aumenta as receitas tributárias dos entes federativos, como consequência da formalização da atividade empresarial.

O aumento do teto de receita bruta anual para enquadramento como MEI, dos atuais R\$ 81 mil para R\$ 120 mil, possibilitará a manutenção de empreendedores que, pelo efeito da inflação, tiverem sua receita bruta acima do teto atual, além da formalização da atividade de outros empreendedores na mesma situação.

Ainda que o regime do Simples Nacional tenha uma alíquota reduzida e obrigações fiscais simplificadas, a retirada do empresário do enquadramento de MEI, decorrente da falta de atualização do valor do teto de receita bruta anual para enquadramento, impõe uma maior oneração financeira e burocrática para o pequeno empresário.

Ademais, a atualização automática anual do valor limite de receita bruta para enquadramento no MEI é medida de justiça para a não exclusão dos empreendedores cujo valor da receita bruta foi corroído pela inflação.

Portanto, a alteração proposta coaduna-se com a justiça fiscal, tendo em vista que reajusta a sistemática já vigente de enquadramento como MEI, mediante mera atualização do montante limite de receita bruta anual, com a garantia de ajuste anual automático pelo IPCA. Por essas razões, **o PLP nº 24, de 2024, merece acolhimento**, a fim de franquear ao pequeno empreendedor um ambiente formal simplificado e com reduzida carga tributária, promovendo-se o mínimo de justiça fiscal.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602326300>